

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 16/04/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI 82/2019

Presidente

Ementa: "Revoga o § 2º do Art. 12. da Lei nº. 5779/2019 que concede benefícios aos servidores da Guarda Civil Municipal na forma que especifica e da outras providências".

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

MINUTA DE PROJETO DE LEI
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE
2013.

SENHORA PRESIDENTE
NOBRES VEREADORES

O vereador **EDSON SECAFIM** apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que: Revoga o § 2º do Art. 12 da Lei 5779/2019 que "concede benefícios aos servidores da Guarda Civil Municipal, na forma que especifica e dá outras providências";

Justificativa:

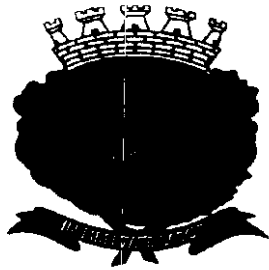
Este projeto de lei tem como princípio a irredutibilidade dos vencimentos conforme súmula 27 do SFT:

"Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova."

l.p.

PROJETO DE LEI

Nº 82/19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]

Assim sendo, agradeço a atenção dos nobres pares e conto com a contribuição de cada um para a aprovação deste Projeto.

Valinhos, aos 11 de abril de 2019

EDSON SECAFIM
VEREADOR
PROGRESSISTAS

Nº do Processo: 2384/2019

Data: 15/04/2019

Projeto de Lei n.º 82/2019

Autoria: EDSON SECAFIM

Assunto: Revoga o 2.º do artigo 12 da Lei n.º 5779/2019 que concede benefícios aos servidores da Guarda Civil Municipal, na forma que especifica e da outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2334/19
Fls. 03
Resp. [assinatura]

PROJETO DE LEI 82/2019

Lei nº

“Revoga o §2º do Art. 12. da Lei nº. 5779/2019 que
“concede benefícios aos servidores da Guarda Civil
Municipal, na forma que especifica e das outras
providências”.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do
Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo
artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Revoga o §2º do Art. 12. da Lei nº.
5779/2019.

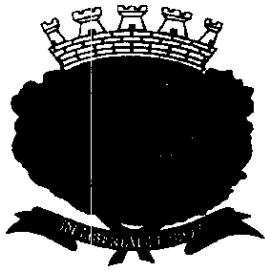
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Valinhos, ____ de _____ de 2019

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2384/19

F L S. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 16 de abril de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

17/abril/2019



C.M.V. 2384, 19
Proc. Nº
Fls. 05
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 62 /2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 82/2019 – Autoria Vereador Edson Secafim – “Revoga o §2º do Art. 12 da Lei nº 5779/2019 que ‘concede benefícios aos servidores da Guarda Civil Municipal na forma que especifica e dá outras providências’”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “revoga o §2º do Art. 12 da Lei nº 5779/2019 que ‘concede benefícios aos servidores da Guarda Civil Municipal na forma que especifica e dá outras providências’” de autoria do Vereador **Edson Secafim** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpra, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** dos projetos em epígrafe.

O Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 5779/19 que “concede **benefícios aos servidores da Guarda Civil Municipal na forma que especifica e dá outras providências**” revogando o parágrafo segundo do seguinte dispositivo legal:

“Art. 12. O Adicional por Tempo de Serviço será concedido pelo efetivo exercício, calculado unicamente sobre o valor da Referência de Vencimentos, em que se encontrar enquadrado, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

I - de um (1) a trinta (30) anos: um por cento (1%) ao ano;



C.M.V. _____
Proc. Nº 2384, 19
Fls. 06
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - de trinta e um (31) anos em diante: dois por cento (2) ao ano.

§ 1º. O Adicional por Tempo de Serviço será calculado e pago mediante código próprio.

§ 2º. No cálculo do Adicional por Tempo de Serviço não será permitido qualquer critério que origine a incidência recíproca e sucessiva de percentuais sobre os concedidos."

O sistema remuneratório dos agentes públicos, conforme a natureza do cargo ocupado, subdivide-se em:

1) subsídio;

2) remuneração:

2.1) salário;

2.2) vencimentos:

2.2.1) vencimento;

2.2.2) vantagens pecuniárias:

2.2.2.1) incorporáveis;

2.2.2.2) condicionais ou modais: gratificações.

Desta feita, trago a abordagem dos conceitos relacionados ao instituto do sistema remuneratório, constitucionalmente estabelecido, do jurista Hely Lopes Meirelles:

"(...) o sistema remuneratório ou remuneração em sentido amplo da Administração direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades: a) subsídio, constituído de parcela única e pertinente, como regra geral, aos agentes políticos; b) remuneração, dividida em b1) vencimentos, que corresponde ao vencimento (no singular,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

como está claro no art. 39, §1º, da CF, quando fala em “fixação de padrões de vencimento”) e às vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, §1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo na Administração direta, autárquica e fundacional), e em b2) salário, pago aos empregados públicos da Administração direta e indireta regidos pela CLT, titulares de empregos públicos, e não de cargos públicos.

(...) Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39 §1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.

Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular – vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural – vencimentos.

(...) Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis); nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (proper laborem), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...) Em razão do art. 37, XIV, da CF, com a redação da EC 19, os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos posteriores. Não podem, pois, incidir um sobre o outro. Não há confundir acumulação de cargos com acumulação de vantagens de um mesmo cargo, ou de cargos diversos constitucionalmente acumuláveis. Desde que ocorra o motivo gerador da vantagem, nada impede sua acumulação, se duplicadas forem as vantagens de um mesmo cargo, ou de cargos diversos constitucionalmente acumuláveis. Desde que ocorra o motivo gerador da vantagem, nada impede sua acumulação, se duplicadas forem as situações que a ensejam. Outra observação e que se impõe é a de que a concessão de vantagens pecuniárias só por lei pode ser feita, e por lei cuja iniciativa deve observar os preceitos constitucionais dos arts. 61, §1º, II, 'a', e 63, I." (Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 36ª Ed.)

O jurista também detalhou na mencionada obra a conceituação do adicional por tem de serviço:

"O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro.

(...) Adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente, ao padrão do cargo em razão exclusiva do tempo de



C.M.V. _____
Proc. Nº 2384, 19
Fls. 19
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem. É um adicional ex facto temporis, resultante de serviço já prestado – pro labore facto. Daí por que se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e na aposentadoria.

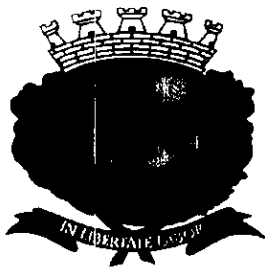
Este adicional adere ao vencimento para todos os efeitos legais, salvo 'para fins de concessão de acréscimos ulteriores' (CF, art. 37, XIV), pois a regra é sua vinculação ao padrão de vencimento do beneficiário. E é irretirável do funcionário precisamente porque representa uma contraprestação do serviço já feito. É uma vantagem pessoal, um direito adquirido para o futuro. Sua conditio juris é apenas e tão-somente o tempo de serviço já prestado, sem se exigir qualquer outro requisito fs função ou do servidor.

(...) O adicional em exame tanto pode ser calculado percentualmente sobre o padrão de vencimento atual do servidor como pode a lei indicar outro índice ou, mesmo, instituí-lo em quantia fixa, igual para todos, ou progressiva em relação aos estipêndios. Sua adoção fica inteiramente a critério e escolha da Administração, que poderá concedê-lo, modificá-lo ou extingui-lo a qualquer tempo, desde que o faça por lei e respeite as situações jurídicas anteriores, definitivamente constituídas em favor dos servidores que já contemplaram o tempo necessário para a obtenção da vantagem."

A Constituição Federal preconiza que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



C.M.V. 2384/19
Proc. Nº
Fls. 10
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"

O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente manifestando-se com relação ao assunto concluindo que uma vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento incorporada ao estipêndio seja considerada para integrar a base de cálculo da outra viola a proibição estabelecida no art. 37, XIV da CF:

"A CR veda a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de cálculo de acréscimos ulteriores, sob o mesmo fundamento." (AI 392.954-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 4-11-2003, Plenário, DJ de 5-3-2004.)

"Gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva. Incorporação ao vencimento básico. (...) Manifesta contrariedade ao art. 37, XIV, da Carta da República, que veda o cômputo dos acréscimos pecuniários ao padrão de vencimentos dos servidores, para fins de concessão de acréscimos posteriores." (RE 167.416, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 20-9-1994, Primeira Turma, DJ de 2-6-1995.)

"Diploma legal que, além de instituir vantagem funcional sobre tempo de serviço, fator que já era considerado para a concessão da denominada 'gratificação por tempo de serviço', mandou incluir esta na base de cálculo daquela, revelando-se ofensivo ao inciso XIV do art. 37 da CF, em sua redação original." (RE 288.304, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 8-8-2001, Plenário, DJ de 11-10-2001.)

"Gratificação de função de chefia. Incorporação. Estabilidade financeira. Designação para nova função. Art. 37, caput e XIV, da CF. (...) De outra parte, o critério de cálculo endossado pelo acórdão recorrido, permitindo que uma vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento incorporada



C.M.V. 2384/19
Proc. Nº 17
Fls. 0
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ao estipêndio seja considerada para integrar a base de cálculo da outra, é violador da proibição estabelecida no art. 37, XIV, da Constituição, por representar um bis in idem.” (RE 217.422, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 15-6-1999, Primeira Turma, DJ de 5-11-1999.)

Com efeito, determina a Lei Municipal nº 2.018, de 17 de janeiro de 1986 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Valinhos:

“Artigo 292 - Será concedido ao funcionário os seguintes adicionais:

I - por tempo de serviço;”

A forma de cálculo do referido adicional, por sua vez, foi estabelecida pela Lei Municipal nº 3.182/98:

“Art. 41. O Adicional por Tempo de Serviço será concedido aos servidores, pelo efetivo exercício no serviço público municipal, calculado unicamente sobre o valor de referência em que se encontrar enquadrado mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

I – de um (01) a trinta (30) anos: um por cento (1%) ao ano;

II – de trinta (30) a trinta e cinco (35) anos: dois por cento (2%) ao ano, até o limite máximo de trinta e cinco (35) anos;

§1º O Adicional por Tempo de Serviço será calculado e pago mediante código próprio.

§2º No cálculo do Adicional por Tempo de Serviço não será permitido qualquer critério que origine a incidência recíproca e sucessiva de percentuais sobre os concedidos.”



C.M.V. 2389, 19
Proc. Nº
Fls. 12
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Notadamente, nos termos da referida Lei o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço deve basear-se exclusivamente na aplicação do percentual sobre o valor de referência recebido pelo servidor, não devendo nenhum outro valor ser lançado na base de cálculo.

Portanto, de acordo com o princípio da isonomia, a regra trazida na lei que pretende-se alterar, coaduna-se com a regra geral do regime geral dos servidores municipais.

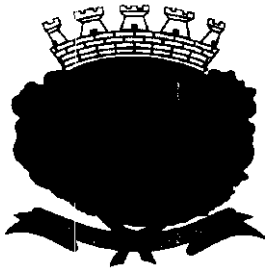
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, muito embora louvável a intenção da Nobre Edil, respeitosamente, a proposta não reúne condições de constitucionalidade.

É o parecer.

DJ, aos 02 de maio de 2019.

Aline Cristine Padilha
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V. 2384/19
Proc. Nº 13
Fls. 13
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/05/19

Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE

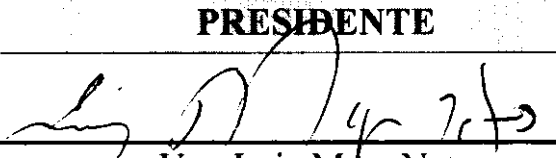
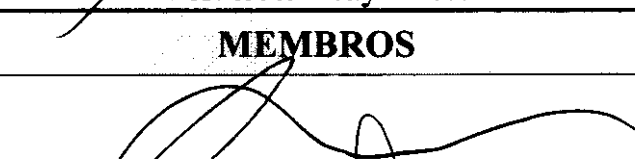
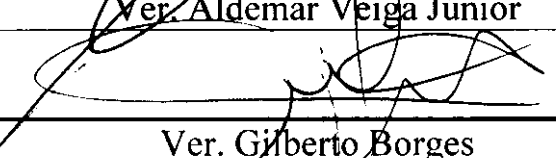
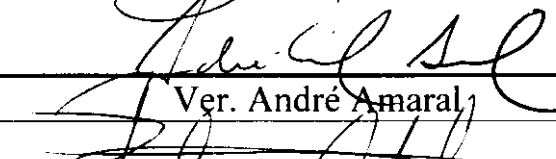
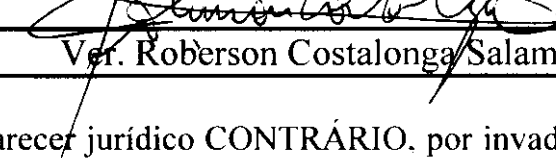
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 82/2019

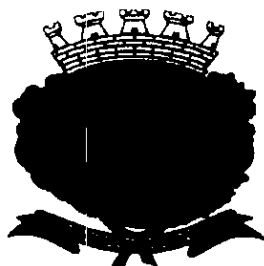
Ementa do Projeto: Revoga o § 2.º do artigo 12 da Lei n.º 5779/2019 que "concede benefícios aos servidores da Guarda Civil Municipal, na forma que especifica e dá outras providências".

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 06 de maio de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	(X)
 Ver. Gilberto Borges	()	(X)
 Ver. André Amaral	()	(X)
 Ver. Roberson Costalonga Salame	()	(X)

Obs: Parecer jurídico CONTRÁRIO, por invadir competência do Executivo, ferindo as atribuições de cada um dos Poderes. Encaminhar como MINUTA (Resolução n. 09/13)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3077/19
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 2359/19
Fls. 14
Resp. _____

INDICAÇÃO Nº 1618/19

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 82/19, de autoria do vereador Edison Roberto Secafim, que "Revoga o § 2.º do artigo 12 da Lei n.º 5779/2019 que 'concede benefícios aos servidores da Guarda Civil Municipal, na forma que especifica e dá outras providências'", o qual, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 08 de maio de 2019.


DALVA D. S. BERTO
Presidente

ARQUIVE-SE, aos 14/05/19.

Exmo. Senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
DD. Prefeito do Município de Valinhos.
Valinhos/SP


Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente